PROJETO DE LEI Nº 515/17

Dispõe sobre a transparência ativa nos órgãos da administração pública e legislativo municipal, no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda contratados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a transparência ativa no que concerne aos serviços de publicidade e propaganda, licitados ou contratados, através de agências de propaganda ou de forma direta pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração direta ou indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município do Salvador.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas, integradamente, com o objetivo de promover estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de publicizar atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único. A reserva e a compra de espaço ou tempo publicitário em veículos de divulgação também são considerados serviço destinado à publicidade, devendo, assim, serem publicizados de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Federal 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, as informações sobre a execução dos contratos de publicidade e propaganda deverão ser divulgadas, de maneira ativa, em sessão específica de sítio institucional próprio na rede mundial de computadores do poder estatal que contratou o serviço.

§1º As informações sobre valores pagos deverão ser divulgadas mensalmente pelos totais de cada tipo de serviço, de fornecedores diretos ou subcontratados e de cada meio de divulgação, acompanhada, no mínimo, das seguintes informações:

I - Finalidade da ação;

II - o valor pago pelos serviços prestados;

III - a discriminação todos os beneficiários dos pagamentos;

IV - a referência do número do empenho e ordem de pagamento a qual o serviço esteja vinculado;

V - os recursos ainda disponíveis para o financiamento das ações programadas e não executadas.

§2º Nas reservas e compras de espaço ou tempo publicitário em veículos de comunicação, também deverá ser divulgado o nome do veículo de comunicação beneficiário

Art. 4º Na propaganda institucional da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes municipais, deverão constar, de forma clara, informações sobre o seu custo e sobre o número de veiculações ou inserções, independentemente do meio de comunicação em que for divulgada.

§1º A informação do custo da propaganda institucional deverá ser disponibilizada na forma escrita ou oral, e sempre que possível, em ambos os formatos, respeitando-se a padronização a seguir especificada:

I – No caso de propagandas em formato de vídeo, a serem distribuídas por qualquer meio de comunicação, a informação quanto ao custo da propaganda institucional deverá respeitar as seguintes regras:

a) após o término da mensagem publicitária, a informação quanto ao custo da propaganda institucional será exibida em cartela única, com fundo azul em letras brancas, de forma a permitir a perfeita legibilidade e visibilidade, permanecendo imóvel no vídeo, com tempo mínimo de 7 segundos;

b) a cartela obedecerá ao gabarito RTV de filmagem no tamanho padrão de 36,5 cm x 27 cm (trinta e seis e meio centímetros por vinte e sete centímetros);

c) as letras apostas na cartela serão de família tipográfica Univers, variação Medium, corpo 38, caixa alta.

d) deverá se garantir a acessibilidade das informações contidas na cartela para as pessoas com deficiência visual, através da disponibilização das informações também por via oral.

II - No caso de propagandas em rádio, a informação será veiculada imediatamente após o término da mensagem publicitária e terá locução diferenciada, clara, perfeitamente audível e com tempo mínimo de 7 segundos.

III - Nas placas luminosas, nos painéis eletrônicos e na Internet serão observados os itens a, b e c constantes do Inciso I.

IV - Nos painéis, cartazes, jornais, revistas ou qualquer outra forma de mídia impressa, os textos de informação quanto ao custo da propaganda institucional serão escritos em letras de cor preta, padrão Univers 65 bold,

sendo impresso sobre retângulo branco com um filete interno emoldurando a advertência sendo observado o disposto no anexo I.

V - Qualquer tamanho não especificado nos itens relacionados a revistas e jornais será proporcionalizado tomando-se por base a definição para 1/4 de página.

§2º. A informação do custo da propaganda institucional será discriminada por modalidade de veiculação e abrangerá o montante dos recursos empregados para cobrir as atividades nominadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017.

ALADILCE SOUZA

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES QUANTO A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MÍDIA IMPRESSA

CARTAZES, CARTAZETES, PAINÉIS

0 a 250 cm^2	Corpo 16
251 a 500 cm^2	Corpo 20
501 a 1000 cm^2	Corpo 24
1001 a 1500 cm^2	Corpo 26
1501 a 2000 cm^2	Corpo 30
2001 a 3000 cm^2	Corpo 36
3001 a 4000 cm^2	Corpo 40
4001 a 5000 cm^2	Corpo 48

REVISTAS

Página Dupla/Página simples	Corpo 12
1/2 Página	Corpo 8
1/4 Página	Corpo 4

JORNAIS

Tamanho Padrão	1 Página	Corpo 24
	1/2 Página	Corpo 16
	1/4 Página	Corpo 8
Tamanho Tabloide	1 Página	Corpo 16
	1/2 Página	Corpo 10
	1/4 Página	Corpo 8

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar novos instrumentos de publicização da gestão pública, especificamente quanto às despesas com publicidade, que costumam comprometer parte significativa do orçamento e não representa, de fato, serviço público direto para o cidadão.

A proposição inspirou-se em Projeto de Lei idêntico apresentado pelo vereador Ivan Moraes na Câmara Municipal de Recife.

Na justificativa daquela proposição, o nobre vereador ressaltou que "o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública deverá veicular informações de caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem promover pessoalmente agentes públicos. Trata-se de disposição essencial à democracia brasileira, pois permite que sejam prestadas informações relevantes ao público em geral".

Para o ano de 2017, a Lei Orçamentária destinou 37 milhões apenas para a função "comunicação", tendo destinado, sob outras rubricas, recursos para informação e comunicação social que, ao final, tem o mesmo objetivo: dar visibilidade às ações promovidas pelo Poder Executivo. Em março de 2017, o Poder Executivo fez um aditivo a um contrato de publicidade no valor de 62,5 milhões, para 12 meses.

Portanto, como destacado na mensagem do Projeto de Lei que nos serviu de inspiração, "a população tem dificuldade de saber efetivamente para onde" esse dinheiro.

Por essa razão, a presente Proposta possibilitará que o soteropolitano tenha informação mais direta e consistente quanto à destinação desses recursos, dando efetividade, inclusive, ao art. 16, da Lei Federal 12.232/2010.

Diante disso, espera a aprovação da presente Proposta pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017

ALADILCE SOUZA